



PROCESSO Nº 1602252019-3

ACÓRDÃO Nº 501/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

- Precedentes no sentido de que o recurso de embargos declaratórios não é adequado à reapreciação de matéria e das provas fora das hipóteses legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 269/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003428/2019-60, lavrado em 19 de outubro de 2019 contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, de inscrição estadual nº 16.064.797-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 24 de setembro de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda  
Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PAULO  
EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA,  
HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE  
MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1602252019-3

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

- Precedentes no sentido de que o recurso de embargos declaratórios não é adequado à reapreciação de matéria e das provas fora das hipóteses legais.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, de inscrição estadual nº 16.064.797-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 269/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003428/2019-60, lavrado em 19/10/2019.

Na autuação, o contribuinte foi acusado da seguinte irregularidade:

**0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**NOTA EXPLICATIVA:**



EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DE BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCOS C E D), ESPECIFICAMENTE NOS REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DA EFD, DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/PRODUTOS (REGISTRO C100) OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO (REGISTRO D100), RESULTANDO IMPUTAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DEMONSTRADO NO LEVANTAMENTO ACOSTADO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

Em decorrência destes fatos, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário na quantia total de R\$ 7.954.547,90 (sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 4.971.592,44 (quatro milhões, novecentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.982.955,46 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de multa recidiva.

Impugnação administrativa do contribuinte nas fls. 12/22.

Na sentença, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. AJUSTE DA MULTA POR RETROATIVIDADE BENÉFICA. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO PARCIAL.

1. Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude da ocorrência de lançamentos em duplicidade, caracterizando nessa parte bis in idem.
2. Redução do valor da multa para o patamar máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB por documento fiscal não escriturado, em atendimento ao princípio da retroatividade benéfica ao acusado na aplicação de penalidades, quando pendente de julgamento o crédito tributário.
3. Afastamento parcial da multa recidiva, em virtude de o marco inicial da caracterização de infração reincidente se deu por ocasião da data do pagamento da infração antecedente, afastando a multa recidiva para os fatos geradores ocorridos antes de 10/09/2018. Redução da multa aplicada ao percentual de 50% previsto no art. 87 da Lei 10.084/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Em razão do que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a GEJUP recorreu, de ofício, da decisão proferida (fls. 78/90).

O contribuinte, por sua vez, apresentou recurso o voluntário de fls. 95/104 dos autos, requerendo o cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, a exclusão das notas fiscais autuadas que foram escrituradas nos livros da autuada.

No julgamento dos recursos, realizado através do Acórdão nº 269/2024, da relatoria do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva, o Conselho de Recursos Fiscais entendeu pelo provimento parcial do recurso voluntário e desprovimento do recurso de ofício, para julgar parcialmente procedente o A.I., nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA - AJUSTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, diante das provas ofertadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de redução do valor originalmente lançado.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento. - Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Após as adequações, realizou-se o ajuste do crédito tributário para o valor total de R\$ 711.188,00 (setecentos e onze mil, cento e oitenta e oito reais), sendo R\$ 671.868,00 (seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 39.320,00 (trinta e nove mil, trezentos e vinte reais) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Além disso, foi cancelado o montante de R\$ 7.243.359,90 (sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), sendo R\$ 4.299.724,44 (quatro milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte



e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração e R\$ 2.943.635,46 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de multa recidiva.

Cientificada da decisão colegiada, via DT-e, em 15/07/2024 (fls. 263), o sujeito passivo interpôs embargos de declaração tempestivos, em 22/07/2024, de fls. 267/271, em face do Acórdão nº 269/2024.

Em resumo, neste recurso, a embargante alega que houve omissão no acórdão embargado, afirmando que:

- (i) O CRF deixou de observar importantes aspectos acerca dos Conhecimentos de Transporte eletrônico registrados na EFD do contribuinte, mas que foram equivocadamente mantidos na autuação;
- (ii) O acórdão recorrido compara de maneira simplória os valores das faturas escrituradas com aquelas indicadas na planilha;
- (iii) Que a forma de comparação realizada pelo acórdão pode levar a falsos resultados, uma vez que as faturas são compostas de diversos outros CT-e, que não foram objeto da presente autuação.
- (iv) Usando como amostra a fatura de nº 1910, afirma que a omissão consiste na utilização de “metodologia falha” para constatar se os CT-e indicados na autuação estavam ou não nos registros de entrada do contribuinte.

Ao final, a embargante requer a procedência dos embargos de declaração, para que seja reformado o Acórdão nº 269/2024, reconhecendo-se a insubsistência da multa exigida sobre os CT-e indicados no Doc. 02 anexado à impugnação.

Apresentados os embargos declaratórios, o processo foi distribuído a esta relatoria para julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte os embargos declaratórios opostos pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., contra decisão prolatada no Acórdão nº 269/2024.



Os embargos de declaração estão previstos no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, observa-se que o presente recurso de embargos de declaração é tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Descontente com a decisão do colegiado, aprovada com unanimidade pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante defende a existência de omissão no Acórdão nº 269/2024, o que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

Nas razões do recurso, a embargante alega que teria havido omissão na decisão desta corte, quando deixou de excluir do crédito tributário as notas fiscais apresentadas no Doc. 02, anexado à impugnação.

Aduz, ainda, que a alegada omissão estaria configurada por causa da utilização de “metodologia falha” para constatar se os CT-e indicados na autuação estavam ou não nos registros de entrada do contribuinte.

O contribuinte afirma que, por isso, a forma de comparação realizada pelo acórdão pode levar a falsos resultados, uma vez que as faturas são compostas de diversos outros CT-e, que não foram objeto da presente autuação.

Contudo, na leitura do Acórdão embargado, verifica-se que o Conselheiro Relator se manifestou expressamente sobre a questão suscitada, especificamente quanto à valoração das provas constantes do Doc. 02 anexado à defesa do contribuinte. Vejamos:



*“Em sua peça recursal, o sujeito passivo assevera que, ao contrário do que fora destacado na decisão singular, as notas fiscais e os conhecimentos de transporte elencados no doc. 02 anexado à impugnação foram devidamente registrados pela empresa em seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital.*

*Na tabela formatada pela autuada, foram listados diversos documentos para os quais a empresa apresenta as seguintes justificativas:*

*a) Para os CT-e, informa, no campo observações da referida planilha, “CT-e declarado pelo fatura”;*

*b) No caso das NF-e, destaca as situações abaixo reproduzidas:*

*(...)*

*No que tange aos CT-e, assim como o julgador fiscal, também não conseguimos identificar os lançamentos na EFD do contribuinte, não sendo possível vincular os valores destacados na planilha fiscal com aqueles informados pela defesa, os quais nos parecem ter sido lançados de forma englobada, uma vez que, no doc. 02, há informação de um mesmo número de registro para vários documentos.*

*Quanto às notas fiscais acima relacionadas, procedemos à verificação dos arquivos EFD da empresa para averiguar as informações por ela manifestadas.*

*Antes de apresentarmos os resultados das análises, faz-se mister assinalarmos que não realizamos os exames com base nos arquivos EFD que se encontram “ativos” na base de dados do Sistema ATF da SEFAZ/PB, haja vista eles terem sido enviados no ano de 2020, ou seja, após o início da ação fiscal”*

Por este motivo, não existe a omissão no Acórdão 269/2024, alegada pelo contribuinte, de maneira que os presentes embargos de declaração não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso, incursas no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

A omissão, que fundamenta o recurso de embargos declaratórios, refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão julgador é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

No caso em análise, a matéria objeto dos declaratórios fora apreciada pelo órgão julgador, de forma que o recurso interposto, ainda que apresente como pretexto a omissão, possui o real objetivo de reapreciação da matéria e das provas, o que é inviável na espécie.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à





rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**Tribunal Pleno**

**Acórdão nº 154/2024**

**Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva**

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 269/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003428/2019-60, lavrado em 19 de outubro de 2019 contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, de inscrição estadual nº 16.064.797-5.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de setembro de 2024.

Vinicius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator